



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.921340/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.460 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente BROOKFIELD BRASIL CENTURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 27/01/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-53.321, de 28 de agosto de 2014, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP n.º 24501.70218.020610.1.3.04-4760, pleiteando a compensação de débitos de PIS (código 8109-02), no valor de R\$ 3.345,20, com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 17.448,83, arrecado aos 27/01/2010, através de DARF, código de receita 2089, no valor de R\$ 256.445,44, período de apuração 31/12/2009.

Aos 05/11/2012, foi emitido Despacho Decisório n.º de rastreamento 040158381 (e-fls. 7) que não homologou a compensação declara por não ter localizado crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 10 a 16) destacando, em síntese, ter cometido erro material na DCTF referente ao período em análise e defendendo o princípio da verdade material.

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ através de ciência por abertura de mensagem aos 08/06/2015 (e-fls. 138) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 08/07/2017 (e-fls. 141 a 170), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) A Recorrente apresentou sua DCTF referente ao 2º semestre de 2009, na qual afirma ter declarado, equivocadamente, débito apurado de IRPJ (código de receita 2089-1) no montante de R\$256.445,44. Contudo, a DIPJ relativa ao 4º Trimestre aponta corretamente o débito de IRPJ da Requerente no valor de R\$ 238.996,61. O DARF, por sua vez, foi recolhido em valor equivocado, gerando o crédito de pagamento indevido e a maior no importe de R\$ 17.448,83;

(ii) Argumenta que os documentos apresentados – DARF, DCTF e DIPJ- são hábeis para demonstrar a origem do crédito tributário e não pode o Fisco negar a eficácia dos

mesmos. Em relação a DIPJ defende que, passados cinco anos, não pode mais ser questionada as informações ali constantes;

(iii) Defende a utilização do princípio da formalidade moderada;

(iv) Por fim, requereu a reforma da decisão de primeira instância, extinguindo seus efeitos e reconhecendo como líquido e certo o valor do crédito em questão.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp para compensar débito de PIS com créditos oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 17.448,83, o qual foi recolhido através de DARF, código 2089, no valor de R\$ 256.445,44, arrecadado em 27/01/2010.

A DRF do Rio de Janeiro I não homologou a declaração de compensação porque o DARF, objeto do crédito, teria sido utilizado para quitar débitos declarados pela Recorrente, não restando créditos suficientes para serem utilizados.

Em sua defesa, a Recorrente esclarece que para o período em que fora gerado o crédito, referente a IRPJ código de recolhimento 2089, apuração 12/2009, o valor devido era de R\$ 238.996,61; tendo sido recolhido efetivamente o valor de R\$ 256.445,44, mediante DARF, sendo gerado saldo a compensar por pagamento a maior, na ordem de R\$ 17.448,83. Juntou os seguintes documentos à defesa: Per/Dcomp, DCTF retificadora do 2º semestre de 2009, Comprovante de arrecadação no valor de R\$ 256.445,44 e Ficha 14 A da DIPJ 2010.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente porque a DCTF original não demonstrava o crédito e, em razão disso, era imprescindível a apresentação de documentos contábeis e fiscais da empresa, conforme trechos abaixo do voto do r. acórdão:

(...)

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 12/2009 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado.

Os documentos juntados aos autos (cópias de declarações prestadas à RFB e documentos de arrecadação), embora relevantes, possuem valor apenas indicativo, e mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos do art. 333 do CPC, dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, já acima transcritos, visando comprovar a insubsistência do débito informado no PER/DCOMP.

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao(s) pagamento(s) objeto do pedido de compensação.

(...)

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido, nem tampouco em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB.

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A Recorrente, no recurso voluntário, não apresentou outros documentos além daqueles já acostados ao processo.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da Per/DComp, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF original não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada antes da emissão do despacho decisório.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito, tanto que a própria Recorrente informa isso no seu recurso voluntário, quando destaca que os julgadores de primeira instância decidiram não homologar a compensação porque a contribuinte não demonstrou a real apuração e não anexou prova cabal dos fatos, embora defenda que os documentos juntados ao processo já seriam suficientes para comprovar o crédito.

Ao contrário do que alega a Recorrente, é norma legal a apresentação de documentação fiscal e contábil para situações nas quais há redução do valor declarado do débito no período através de DCTF.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para comprovar o erro de fato, que altera valor de tributo informado e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal.

Importante ainda destacar que a retificação da DCTF pode ser realizada mesmo após o despacho decisório ou sequer ser realizada, desde que o contribuinte demonstre, através de documentos contábeis e fiscais o equívoco no cálculo do imposto, conforme explica o Parecer COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015.

A alegação da Recorrente de que a DIPJ espelharia o crédito porque a Receita Federal não pode questionar suas informações passados cinco anos não merece prosperar. Primeiro porque não se está analisando os lançamentos constantes na DIPJ, não pode o Fisco efetuar lançamentos em relação à contabilidade relacionada à DIPJ tacitamente homologada, contudo a análise de existência de eventual crédito não prescreve; também não merece prosperar tal afirmação porque a DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil para exigência de crédito tributário (súmula CARF nº 92).

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6.º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1.º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário que comprovasse as suas alegações.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes